



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

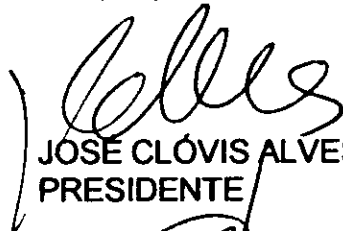
Lam-4

Processo nº. : 10768.025182/98-45
Recurso nº. : 119.407
Matéria : IRPJ - Ex.: 1995
Recorrente : ITATIAIA SEGUROS S/A
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão nº. : 107-06.459

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS
PROCESSUAIS – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA
CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela
jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex
officio”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a
apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade
administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta
esfera.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ITATIAIA SEGUROS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em
virtude de concomitância da discussão da matéria no Poder Judiciário, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT
(Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS
VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente,
o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 10768.025182/98-45
Acórdão nº. : 107-06.459

Recurso nº. : 119.407
Recorrente : ITATIAIA SEGUROS S/A

RELATÓRIO

ITATIAIA SEGUROS S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 244/264, da decisão prolatada às fls. 226/235, da lavra do Chefe de Divisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 64, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O lançamento refere-se ao exercício de 1995 e trata da limitação da compensação de prejuízos fiscais, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.981/95.

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 27/07/01 (A.R. fls. 241), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 27/08/01 (protocolo às fls. 244), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que não houve renúncia à esfera administrativa, mas sim a propositura, em 30.01.97, mais de um ano antes da autuação que instaurou o presente processo, de Mandado de Segurança Preventivo;
- b) que renúncia haveria somente no caso de a parte ingressar em Juízo contra o mérito da decisão administrativa, contra o título materializado da obrigação;

Processo nº. : 10768.025182/98-45
Acórdão nº. : 107-06.459

- c) que, como pode-se constatar, analisando a natureza do pedido formalizado na inicial, postula-se naquele processo, a concessão de segurança para a impetrante não ser compelida a pagar imposto, contribuição ou diferença desses tributos, decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 42, 58 e 116 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95;
- d) que a propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração não caracteriza renúncia ao direito de defesa na esfera administrativa;
- e) que sejam consideradas também as razões expostas na peça impugnatória.

É o Relatório.



Processo nº. : 10768.025182/98-45
Acórdão nº. : 107-06.459

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato, a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, com vistas à compensar integralmente o saldo dos prejuízos fiscais acumulados, com o lucro real apurado no ano-calendário de 1995.

Dessa forma, tendo a contribuinte ingressado com ação perante o Poder Judiciário para discutir especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, houve concomitância na defesa, ou seja, a busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição dos créditos tributários como medida preventiva dos efeitos da decadência.

Cabe citar aqui, parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

"Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode
rever, para cassar ou anular, o ato administrativo;

Processo nº. : 10768.025182/98-45
Acórdão nº. : 107-06.459

AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente."

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

"11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial."

No caso em tela, a pessoa jurídica ingressou com ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício. Por seu turno, a Autoridade Fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

Trata-se especificamente de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Inútil seria este Colegiado julgá-lo, uma vez que a decisão final, a que será prolatada pelo Poder Judiciário, é autônoma e superior. O julgado do Poder Judiciário será sempre superveniente à decisão proferida nesta Corte. Se

Processo nº. : 10768.025182/98-45
Acórdão nº. : 107-06.459

houverem ações concomitantes e os entendimentos forem divergentes a Decisão prolatada pelo Poder Judiciário será definitiva.

Por seu turno, na Lei nº 6.830, de 22/09/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o parágrafo único do artigo 38 igualmente prescreveu:

"Art. 8 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria já decidida pelo Poder Judiciário, posto que qualquer que seja a sua decisão prevalecerá sempre o que for decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado e passa a ser parte na contenda judicial; não será mais ela quem aplicará o Direito, mas o Judiciário ao compor a lide.

Não obstante, conclui-se que, se o contribuinte recorre ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido por falta de fundamento legal para sua interposição, já que a própria lei estabelece

Processo nº. : 10768.025182/98-45
Acórdão nº. : 107-06.459

a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo. Se interposto antes de ingressar na Justiça, a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por se tratar de matéria submetida ao Judiciário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.



PAULO ROBERTO CORTEZ